ACO-UTR-315/2024

Processo	-	TC/003985/2006
Convenentes	-	Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Saúde da Família
Convênio	-	007/SMS/2005
TA	-	001/2006
TA	-	002/2006
TA	-	003/2006
TA	-	004/2007
TA	-	005/2007
Objeto	-	Promover o desenvolvimento de ações que visem a implantação do Sistema SIGA-Saúde

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Promover o desenvolvimento de ações que visem a implantação do Sistema SIGA-Saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas julgou regular o instrumento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003985/2006**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: **CONVÊNIO Nº 007/SMS/2006 E TERMOS ADITIVOS – DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SIGA – SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise do Termo de Convênio nº 007/SMS/2005 e dos Termos Aditivos nº 001/2006 e 002/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Saúde da Família, com objetivo de promover o desenvolvimento de ações que visem a implantação do Sistema SIGA-Saúde.

No relatório de análise do Contrato, às fls. 134/142 a Coordenadoria IV opinou pela regularidade dos ajustes com ressalvas.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 145/150) opinou que os apontamentos podem ensejar a irregularidade do Termo de Convênio, bem como seus Aditamentos, segundo o princípio da Acessoriedade; motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento à Origem para manifestação.

Instada novamente a se manifestar, a Especializada (fls.337 e 337vº), concluiu pela relevação dos apontamentos anteriores, opinando, ao final pela regularidade dos instrumentos.

Às fls. 350/357, a AJCE, em nova manifestação considerou pela irregularidade dos apontamentos.

A PFM, considerando que a contratação da Conveniada respeitou os princípios do Direito Administrativo, requereu pelo acolhimento do Convênio e respectivos aditivos, relevando-se as impropriedades havidas, posto que formais. Ainda, considerando não haver prejuízo ao Erário, não vislumbrar dolo, culpa ou má fé propôs pelo reconhecimento dois efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls.355/360).

A Secretaria Geral opina pela regularidade do Termo de Convênio nº 007/SMS/2005, DO Termo Aditivo nº 001/2006 e do Termo Aditivo nº 002/2006, sem prejuízo das determinações que se entendam oportunas. (fls. 381/386).

A equipe de fiscalização ratificou os achados de auditoria (fl. 393), ao passo que a AJCE (fls. 395/398) e a I. Assessora da SG posicionaram-se pelo acolhimento dos ajustes, nos termos já manifestados.

Por fim, diante do exposto, considerando o tempo decorrido desde a contratação e a ausência de notícia de prejuízo ao erário, a SG reitera sua manifestação anterior, opinando pelo acolhimento, ainda que com ressalvas, dos ajustes analisados (fl. 406).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento,

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 54 – PLENO

e-TCM n.º **3.985/2006**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SIGA - SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O VALOR TOTAL ENGLOBA OS TERMOS ADITIVOS NºS. 1 E 2_2006.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fulcro nos pareceres dos Órgãos Técnicos. Julgo Regular o(s) Instrumento(s) analisado(s).

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:19:35 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB